

Processo nº 0147.001.0006036

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)

Súmula: Projeto de Lei que **“Cria o Banco de Materiais de Construção para pessoas carentes e vítimas de calamidades no Município de Sapucaia do Sul”**.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, de origem do Poder do Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos), o qual **“Cria o Banco de Materiais de Construção para pessoas carentes e vítimas de calamidades no Município de Sapucaia do Sul”**.

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Primeiramente, quanto à análise de cunho legal, verificamos aqui uma situação que infelizmente se mostra padecendo de vício de iniciativa, haja vista que, trata-se de uma questão que merece ser apresentada através do meio procedimento correto, qual seja, indicação desta Colenda Casa Legislativa através dos nobre Edis ao Poder Executivo.

Consoante verificamos junto ao art. 4º da referida proposição legal, assim dispõe: **“O Banco de Material de Construção ficará subordinado à Secretaria Municipal de Obras do Município, o que será responsável pela coleta, armazenamento e distribuição do material.”**

De igual forma em seu parágrafo único, assim dispõe: **O Poder Executivo estabelecerá os critérios a serem adotados para definir quais as famílias que serão atendidas, prioritariamente, pelo Banco do Material de Construção.**

Em assim sendo o entendimento, deverá ser realizada a dita proposição de lei oriunda do Poder Executivo, o qual detém competência para tal medida.

Senão Vejamos:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Como se sabe, os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

Pelas razões acima expostas, encaminhamos o parecer no sentido que, encontra-se com vício de iniciativa em razão da competência para tal questão estar enquadrada junto ao art. 55, inciso III e IV da Lei Orgânica Municipal, sendo então, a medida cabível a ser adotada pelo nobre Edil, a **apresentação de indicação ao Poder Executivo Municipal.**

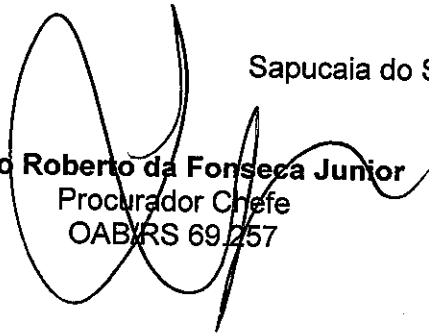
Para finalizar, calha um questionamento ao requerente da presente proposição legislativa, visto que, trata-se de projeto de lei que intitula o Dia do Trote Telefônico, porém, não há menção junto à referida proposição legal sobre qual data a ser então celebrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a referida proposta legislativa não reúne condições de legalidade, padecendo de inconstitucionalidade formal na proposição em apreço, por vício de iniciativa, de titularidade exclusiva do Poder Executivo Municipal

À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 27 de outubro de 2017.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257